



Número: **1006629-80.2021.4.01.4200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJRR**

Última distribuição : **13/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXANDER SALAZAR FLOREZ (IMPETRANTE)		DIOGO BIANCHI FAZOLO (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA -RR (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88078 1557	12/01/2022 12:48	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Roraima
2ª Vara Federal Cível da SJRR

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1006629-80.2021.4.01.4200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ALEXANDER SALAZAR FLOREZ

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084

POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA -RR e outros

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alexander Salazar Florez** em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Roraima, objetivando a entrega do veículo, com a comprovação da reexportação do veículo em prazo razoável.

De acordo com a inicial:

O impetrante teve seu veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil em Boa vista. Trata-se do automóvel TOYOTA LAND CRUISE TE, placa, AB330PF, o qual foi confiscado pela autoridade aduaneira.

Foi lavrado o auto de infração e apreensão de veículo sob o n. 0260100-123845/2021, no âmbito do processo administrativo de n. 10245.721516/2021-13, para fins de decretação do perdimento do veículo.

Ressalte-se que não havia mercadoria proibida no interior do veículo, nem clandestinidade em sua entrada no território nacional. A apreensão ocorreu por conta de irregularidade administrativa aduaneira na permanência do bólido em território nacional após o vencimento do prazo de sua admissão temporária.

É que o que consta do auto de infração acima mencionado:

“Deduz-se dos fatos que, inicialmente, o veículo foi submetido ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, o que o tornaria legal dentro do país, entretanto, tal regime já estava com prazo vencido e, em vez de retornar para



Venezuela com o veículo, extinguindo o regime aduaneiro especial em questão, o proprietário/ condutor permaneceu com o veículo no território nacional, caracterizando uma importação irregular.

Lembrando que o regime de Admissão Temporária é um regime aduaneiro especial que permite a importação temporária e não definitiva de bens com suspensão total do pagamento de tributos. Inteligência do artigo 2º da IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015.

Depreende-se, à luz de uma interpretação dessa norma em comento, é que a legislação aduaneira permite a importação de bens estrangeiros por tempo determinado, atendidos alguns requisitos (no caso do veículo que o beneficiário do regime seja não residente) para o atingimento de determinadas finalidades, com suspensão do pagamento dos tributos que incidem na importação, tendo como ponto central a temporalidade, ou seja, o benefício fiscal é por tempo determinado, estipulado por ocasião da concessão do regime aduaneiro especial” (auto de infração n. 0260100-123845/2021, pg. 2).

Portanto, trata-se de controvérsia sobre o excesso de prazo de permanência em território nacional de veículo matriculado na Venezuela que estava em regime de admissão temporária no Brasil.

O regime aduaneiro de admissão temporária foi concedido ao impetrante pela própria Receita Federal do Brasil. Se ninguém é autorizado a alegar o desconhecimento da lei, há que se contextualizar o presente caso com o fato de que a própria Receita concedeu o regime ao impetrante por mais de uma vez, o qual tem pouco conhecimento até do idioma nacional, quanto mais das minúcias da legislação aduaneira do Brasil.

E ainda renovou a admissão temporária por 3 vezes perante a própria Receita Federal. Por conta da pandemia e da declaração de estado de calamidade pública no Estado do Amazonas pelo Sr. Prefeito Wilson Lima o impetrante não conseguiu renovar a admissão novamente.

Ocorre que a autoridade aduaneira de Boa Vista está afirmando agora que o impetrante não teria direito ao regime de admissão por ter endereço no Brasil. Mas parece ignorar a possibilidade de concessão do regime de admissão temporária do veículo matriculado em país limítrofe quando o condutor se enquadrar na condição de refugiado, o qual pode vir a se tornar residente no Brasil.

E também ignora que a extinção do regime aduaneiro de admissão temporária leva à multa de 10% sobre o valor do automóvel, a qual depende da intimação prévia do proprietário para que proceda à reexportação do bem.

Nada disso foi feito no presente caso.

Ao arrepio de sua própria legislação, a autoridade aduaneira de Boa Vista resolveu apreender o veículo e decretar o seu perdimento, sem proceder com a intimação



prévia do proprietário para que realizasse a reexportação.

Além disso, trata-se de caso isolado na vida do impetrante, o qual não possui reincidência e nem habitualidade no cometimento de infrações aduaneiras ou de crimes aduaneiros.

Trata-se de trabalhador que cumpre todas as suas obrigações perante o país que o está acolhendo ultimamente. Ele somente está residindo no país devido ao nascimento de seu filho mais novo no Brasil e, pretendia voltar à Venezuela tão logo a pandemia mundial do Coronavírus permitisse a reabertura das fronteiras terrestres.

Diante das peculiaridades do caso concreto, tudo indica para a desproporcionalidade da sanção de perdimento do veículo.

O impetrante sequer foi intimado devidamente no curso do processo administrativo.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Medida liminar concedida (ID 774723459).

Intimado, o MPF deixou de analisar o mérito da demanda, em razão da matéria prescindir de parecer do órgão ministerial, porém registrou a regularidade formal do feito.

A autoridade impetrada prestou informações (ID Num. 800706095), oportunidade em que destacou que a atuação da autoridade fiscal que aplicou a pena de perdimento agiu estritamente de acordo com as balizas da legalidade.

A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (ID 818617075).

Vieram-me os autos conclusos.

É, no que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, este Juízo já apreciou o cerne da discussão dos autos e como não houve a ocorrência de fatos novos ou juntada de documentos capazes de alterar o convencimento já manifestado no referido decisum, passo a transcrever a fundamentação da citada decisão, que passa a integrar as razões de decidir da presente sentença:

A concessão de tutela de urgência antecipada, em mandado de segurança, pressupõe a simultaneidade de dois requisitos, vale dizer: existência de fundamento relevante, caracterizada pela plausibilidade do direito vindicado, e probabilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final do procedimento deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação ([Decreto-Lei nº 37, de 1966](#), art. 75; [Decreto nº](#)



[6.759, de 2009](#), art. 354).

O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais ([Decreto nº 6.759, de 2009](#), art. 355).

A [IN RFB nº 1.600, de 2015](#), disciplina a aplicação e o controle do regime de admissão temporária com suspensão total, definindo as hipóteses de aplicação do regime e os procedimentos para a concessão, prorrogação, extinção e controle ([Decreto nº 6.759, de 2009](#), art. 372).

Constatada a ocorrência ou indício de ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, serão adotados os procedimentos para a apuração do descumprimento do regime de admissão temporária com suspensão total ([Decreto nº 6.759, de 2009](#), art. 369; [IN RFB nº 1.600, de 2015](#), art. 51):

I - vencimento do prazo de vigência do regime, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou adotada uma das providências previstas para sua extinção;

II - vencimento do prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento do pedido tempestivo de prorrogação ou do requerimento de modalidade de extinção, sem que tenha sido promovida a reexportação do bem ou requerida modalidade de extinção do regime diversa das anteriormente solicitadas;

III - não efetivação da providência requerida e autorizada para a extinção da aplicação do regime, na forma ou no prazo determinados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

IV - apresentação para as providências de extinção do regime de bens que não correspondam aos ingressados no País;

V - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou

VI - destruição ou perecimento dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

A **apuração do descumprimento do regime** será da competência da unidade da RFB responsável pelo controle da aplicação do regime, ou seja, **da unidade que concedeu a última prorrogação** ou, caso não tenha prorrogação, da unidade da RFB que concedeu o regime ([IN RFB nº 1.600, de 2015](#), art. 37, § 3º).

Constatado o descumprimento total ou parcial do regime, ou indícios de sua ocorrência, o beneficiário será intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido ([Decreto nº 6.759, de 2009](#), art. 761, inc. I; [IN RFB nº 1.600, de 2015](#), art. 51).

Confirmado o descumprimento do regime, o beneficiário será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a extinção do regime mediante a exigência fiscal do pagamento da multa pelo descumprimento ([Lei nº 10.833, de 2003](#), art. 72; [Decreto nº 6.759, de 2009](#), art. 370; [IN RFB nº 1.600, de 2015](#), art. 51, §§ 1º e 2º).

Em razão do descumprimento do regime, a sua extinção do regime pelo beneficiário somente poderá ocorrer nas modalidades de reexportação ou de despacho para consumo ([Decreto nº 6.759, de 2009](#), art. 370, inc. I e II; [IN RFB nº 1.600, de 2015](#),



art. 51, § 1º).

Após prazo da intimação, não tendo o beneficiário adotado as providências devidas, a unidade da RFB responsável adotará os procedimentos para a extinção de ofício do regime ([IN RFB nº 1.600, de 2015](#), art. 53, § 2º).

Uma vez promovida a extinção do regime, a eventual saída dos bens do País fica condicionada à formalização dos procedimentos de exportação ([Decreto nº 6.759, de 2009](#), art. 370, § 2º; [IN RFB nº 1.600, de 2015](#), art. 53, § 3º).

No presente caso, conforme documentação juntada aos autos, a unidade que concedeu a última prorrogação foi a Unidade de Manaus (ID 772517977 – Pág. 19).

No caso, em juízo de cognição sumária, verifico a **inexistência do procedimento de apuração do descumprimento do regime de admissão temporária**, haja vista a presença nos autos, somente, das prorrogações concedidas, bem como não constar no bojo da fundamentação do Auto de Infração e Apreensão de Veículos (ID 772517977 – Págs. 8/10).

Observo, ainda, que não há notícia nos autos de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, demonstrando, assim, que a autoridade impetrada e a União conformaram-se com o seu teor.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar, em definitivo, a nulidade do autor de infração e entrega do veículo TOYOTA LAND CRUISE TE, placa AB330PF ao impetrante.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009 c/c enunciado 105 da Súmula do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo em seguida os autos ao TRF (art. 1010, § 3º, do CPC), tudo independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, data da assinatura eletrônica.

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Juiz Federal

